



PROCESSO N.º 364/04

PROTOCOLO N.º 8.036.332-0

PARECER N.º 558/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ANDRESSA LOGESKI

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo aprovação nas três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1227/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Andressa Logeski, que requer Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, por ter aprovação nas três das, quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 11, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 07 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados nessa Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau – Técnico em Administração (fl. 07) expedido pelo Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, mostra que a interessada foi aprovada em 1995, 1996 e 1997, nas três séries. Em 1998 foi desistente da 4ª série. Coursou 2.442 horas-aulas, teóricas e práticas e realizou 111 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo de carga-horária e duração do curso, estabelecido pelas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82, bem como as disciplinas obrigatórias no Núcleo Comum estabelecidas pelas Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93.

4. Não houve a integralização da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Deputado Arnaldo Busato, de Pinhais, pela interessada, que não terá direito ao diploma respectivo.



PROCESSO N.º 364/04

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Andressa Logeski cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, pela legislação vigente, à época, poderá o Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se, o Processo n.º 364/04, ao Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.